

LEI Nº 6.409, DE 18 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre no âmbito do Município de Getúlio Vargas/RS a respeito das diretrizes e normas para a efetiva proteção e garantia do direito ao bem - estar dos animais domésticos, exóticos e silvestres.

PEDRO PAULO PREZZOTTO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I POLÍTICA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Getúlio Vargas, a Política de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para a efetiva proteção e garantia do direito ao bem-estar dos animais domésticos, exóticos e silvestres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas as seguintes definições:

I - Abandono: forma de maus-tratos resultante do ato intencional que consiste em deixar animal, sob sua tutela, desamparado em áreas públicas ou privadas, com o intuito de não mais reavê-lo;

II - Acumulador: indivíduo acometido por transtorno de acumulação compulsiva e que tutelam grande quantidade de animais, sem condições de mantê-los em condições adequadas de bem-estar;

III - Adoção responsável: adoção voluntária de animais por pessoas que se comprometem a mantê-los permanentemente em condições de bem-estar, dentro do princípio das cinco liberdades;

~~IV - Animal Bravio: Aquele com potencial agressivo, que, mesmo não estando sob ameaça, pelo seu comportamento, oferece risco a integridade física de pessoas ou outros animais. E m especial as raças American PitBull, Fila, Rottweiler, Dobermann, Dogo Argentino e demais raças afins;~~

IV - Animal Bravio: Aquele com potencial agressivo, que, mesmo não estando sob ameaça, pelo seu comportamento, oferece risco a integridade física de pessoas ou outros animais. Em especial as raças American PitBull, Fila, Rottweiler, Dobermann, Dogo Argentino e demais raças afins; (Redação dada pela Lei nº 6493/2026)

V - Animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade do tutor;

VI - Animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e ou melhoramento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram, conforme determinação dos órgãos ambientais competentes;

VII - Animal errante: qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controle e guarda dos respectivos tutores ou com fortes indícios claros de que foi vítima de abandono ou outra forma de maus-tratos ou que não possui tutor e não está identificado por qualquer forma;

VIII - Animal exótico: aquele que não pertence a uma espécie da fauna do país em que se encontra;

IX - Animal silvestre: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;

X - Bem-estar animal: garantia de atendimento às necessidades físicas, psicológicas, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo, mantendo um manejo etológico de qualidade, em que todas as necessidades fisiológicas sejam satisfeitas de forma coerente e respeitosa, a fim de prover uma mínima qualidade de vida ao animal, dentro do princípio das cinco liberdades;

XI - Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais de comportamento agressivo ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, sem o devido tratamento, sem alojamento ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte, em condições insalubres, sem acesso à água ou alimento entre outras condições que ameacem o bem-estar animal;

XII - Eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

XIII - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

XIV - Prontuário médico veterinário: documento escrito e datado, sem rasuras ou emendas, emitido e assinado, privativamente por médico-veterinário que relata e detalha, cronologicamente, informações e dados acerca dos atendimentos ambulatoriais e clínicos, inclusive vacinações, exames diagnósticos e intervenções cirúrgicas realizados no animal, garantindo autenticidade e integridade de informações;

~~XV - Protetor: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que desempenha atividades que busquem proteger, cuidar, conscientizar e resgatar animais em condições de vulnerabilidade;~~

XV - Surto: ocorrência de casos acima do esperado para determinada área e período, conforme definição de técnico competente. (Redação dada pela Lei nº 6493/2026)

XVI - Tutor: toda pessoa natural responsável pela tutela do animal, seja ele advindo de ninhada, compra e venda, permuta, doação ou adoção;

XVII - Zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Política de Proteção e Bem-Estar Animal de Getúlio Vargas/RS:

I - O reconhecimento dos animais como seres sencientes e iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

II - O respeito ao estudo dos comportamentos das espécies em seu ambiente natural, social e individual dos animais em seu habitat natural;

III - A promoção do bem-estar dos animais com base no princípio das cinco liberdades: liberdade nutricional: livre de fome, sede e desnutrição; liberdade sanitária: livre de dor, injúria e doença; liberdade ambiental: livre de desconforto; liberdade psicológica: livre de medo e estresse liberdade comportamental: livre para desempenhar seus comportamentos naturais;

IV - A promoção do controle populacional de cães e gatos, como forma de promoção do bem-estar animal e da saúde pública;

V - A promoção da saúde, preservação do meio ambiente e do bem-estar animal e humano;

VI - O reconhecimento da sociedade civil organizada, bem como protetores individuais, na defesa dos direitos e na promoção do bem-estar animal.

Art. 4º São objetivos da Política de Proteção e Bem-Estar Animal de Getúlio Vargas/RS:

I - Conscientizar a população sobre a tutela responsável;

II - Promover a proteção, defesa e o bem-estar dos animais;

III - Realizar o controle das populações de cães e gatos no município de Getúlio Vargas de forma a promover o bem-estar animal e a saúde pública;

IV - Registrar e identificar cães e gatos submetidos ao programa municipal de castração, através da microchipagem;

V - Prevenir e combater os maus tratos aos animais;

VI - Combater o comércio e a exploração ilegal ou o abandono de animais;

VII - Incentivar ações em parceria com a sociedade civil organizada, bem como protetores individuais.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA TUTELA RESPONSÁVEL

Art. 5º Toda pessoa natural responsável por animal doméstico, exótico ou silvestre é considerado seu

tutor, devendo zelar por sua saúde, higiene e bem-estar e exercer a tutela responsável que consiste em:

I - Manter os animais em perfeitas condições de saúde e higiene, proporcionando-lhe fácil acesso à água e à alimentação, livre de fome, sede e desnutrição;

II - Manter os animais vacinados e com controle de endo e ectoparasitas em dia, conforme orientação do profissional médico veterinário;

III - Manter seu(s) cão(es), gato(s) ou qualquer outro mamífero adequadamente imunizado contra raiva e domiciliado;

IV - Proporcionar aos animais cuidados médico-veterinários sempre que necessário, mantendo o animal livre de dor, injúria e doença;

V - Manter os animais domésticos em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, sombreamento e com proteção contra as intempéries climáticas, livre de desconforto, proporcionando-lhe liberdade para desempenhar seus comportamentos naturais;

VI - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo;

VII - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VIII - Manter os animais nos limites de sua propriedade capaz de garantir a permanência domiciliada dos animais;

IX - Proporcionar atividades com a finalidade de lazer e saúde, promovendo liberdade psicológica, livre de medo e estresse

X - Remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos por ele causados;

XI - Garantir que não sejam alojados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XII - Não praticar ensino ou adestramento com castigos físicos, ameaças ou castigos psicológicos;

XIII - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde dos animais, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XIV - Utilizar focinheira em animais com comportamento considerado bravo, independentemente do seu tamanho ou raça, quando em vias públicas;

XV - Manter animais afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, lixeiras e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XVI - Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância;

XVII - Dar destino adequado ao cadáver em caso de morte do animal, de forma a não oferecer

incômodo e/ou riscos à saúde pública e demais animais.

§ 1º Os animais somente poderão ser tutelados por pessoas com maioridade civil.

§ 2º Os cuidados elencados nos incisos I a XVII do caput deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 6º É permitida a circulação de animais domésticos em vias e logradouros públicos do município desde que seja conduzido por pessoa com idade e força suficiente para contê-los, mediante o uso adequado de coleira, guia e objetos necessários para recolher eventuais dejetos do seu animal.

Parágrafo único. A circulação de cães de comportamento agressivo em vias e logradouros públicos do município deve ser realizada com acompanhamento do tutor e mediante a utilização de guia e focinheira, em especial as raças American Pit Bull, Fila, Rottweiler, Dobermann, Dogo Argentino e demais raças afins.

Art. 7º O Cão ou gato acolhido, cujo tutor seja identificado, deverá ser notificado para recolhimento do animal no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Não havendo resgate no prazo previsto no parágrafo anterior, a conduta do tutor configurará abandono e o animal será submetido a esterilização e inserido em programa de adoção, sendo a conduta comunicada a autoridade policial pelo crime de maus-tratos.

§ 2º Os custos relativos ao alojamento e atendimento médico-veterinário ofertado ao animal resgatado e que tenha tutor que não se encaixe nos critérios de atendimento pelo município, deverão ser cobrados de acordo com regulamento específico.

Art. 8º É expressamente proibido aos tutores de animais:

- I - Privar os animais de alimento, água e cuidados médico - veterinários;
- II - Manter os animais domésticos presos a correntes ou cordas curtas ou apertadas, bem como em jaulas, gaiolas ou qualquer recinto de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- III - Manter os animais domésticos em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- IV - Manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- V - Permitir a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público ou amarrados sem os cuidados dos responsáveis;
- VI - Abandonar, sob qualquer pretexto, o animal em áreas públicas ou privadas;
- VII - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, bem como ministrar ensino/adestramento com castigos físicos ou psicológicos;
- VIII - Utilizar ou empregar métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária;
- IX - Praticar rinhadas de animais ou uso de animais em exposições circenses ou qualquer outro evento público ou privado que configure maus-tratos;
- X - Conduzir animais em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

XI - Manter animais presos por fios, arames, cabos ou similares em situações que coloquem em risco a segurança dos animais, como falta de oxigênio, enforcamento, machucados e mutilações;

XII - Exterminar animais domésticos abandonados como método de controle populacional;

XIII - Realizar a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos;

XIV - Atentar ou provocar a morte de animais por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES

Art. 9º A aquisição de animais somente deverá ser permitida a pessoas que já atingiram a maioridade civil.

Art. 10. O animal vendido só poderá ser liberado se for adequadamente alojado e transportado.

Art. 11. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais sem o tratamento e conservação adequados.

§ 1º A criação, o alojamento e a manutenção de animais com objetivo de comercialização, será caracterizada como canil de propriedade privada.

§ 2º Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após obtenção de alvará sanitário e acompanhamento de responsável técnico.

Art. 12. A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais de companhia são livres, desde que obedecidas às regras estabelecidas em Lei.

Art. 13. Todos os estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis existentes no município de Getúlio Vargas que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação, deverão possuir Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário e registro junto Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 14. As lojas de animais que comercializem cães, gatos e outros animais, devem:

I - Não expor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

II - Expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

III - Proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

IV - Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

V - Possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VI - Assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento;

VII - Assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

VIII - Informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

IX - Comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;

X - Assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.

Art. 15. Os animais somente poderão ser expostos desde que sejam respeitadas medidas adequadas para acomodação do animal exposto.

§ 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar devem ter, no mínimo, 2 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º Os animais que permanecerem alojados no estabelecimento fora do horário de funcionamento, deverão ter garantidas as adequadas condições e tratamentos de higiene, alimentação, temperatura, entre outros, de forma a garantir o bem estar dos animais.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS ERRANTES E COMUNITÁRIOS

Art. 16. É responsabilidade coletiva a garantia dos direitos aos animais errantes e comunitários.

Art. 17. Os animais considerados errantes ou comunitários, quando atendidos pelo poder público municipal devem ser obrigatoriamente identificados, cadastrados e incluídos em programa de esterilização, com as seguintes destinações:

I - Adoção, mediante Termo de Adoção devidamente esterilizados e microchipados;

II - Devolução ao local de origem, buscando viabilizar sua condição como animal comunitário;

III - Abrigo de passagem temporário para animais que não apresentem condições de saúde para retornar ao local de origem, até sua adoção.

Art. 18. Os animais de rua reconhecidos como errantes ou comunitários deverão ser gradativamente cadastrados contemplando os dados individuais de cada animal, com as seguintes informações:

I - Nome completo, endereço de um ou mais tutores com telefones;

II - Nome do animal, fotografia e nº de microchip;

III - Características físicas;

IV - Histórico médico-veterinário, no qual devem estar inseridos eventos como castração, vacinação, estado de saúde, dentre outras informações que se achar relevante.

Art. 19. Os animais errantes ou comunitários com histórico de mordedura injustificada, comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico veterinário, deverão ser obrigatoriamente esterilizados e inseridos em um programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

Parágrafo único. O adotante obrigar-se-á a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

~~**Art. 20.** É proibida a eutanásia de cães e gatos como método de controle populacional de animais errantes e comunitários, sendo a mesma permitida somente nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, justificada por laudo do técnico, precedido de exames laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.~~

Art. 20. É proibida a eutanásia de cães e gatos como método de controle populacional de animais errantes e comunitários, sendo a mesma permitida em casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, justificada por laudo do técnico, precedido de exames laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 1º Será admitida a eutanásia de cães e gatos considerados bravios com comportamento agressivo extremo, quando comprovado, por laudo técnico, impossibilitando a contenção, manejo, tratamento, reabilitação ou encaminhamento para adoção, bem como risco eminente a integridade física de pessoas e outros animais, inexistindo alternativas viáveis e seguras.

§ 2º Poderá ser determinada a eutanásia de animal errante ou sob tutela, mediante laudo técnico, quando:

I - Sofrimento irreversível;

II - Quando diagnosticado doença grave, infectocontagiosa ou incurável, que apresente risco epidemiológico relevante a saúde pública;

III - Situação de emergência sanitária declarado;

IV - quando, em situação de surto oficialmente declarado, houver sinais clínicos compatíveis com zoonose de alta transmissibilidade ou letalidade, e a medida se mostrar necessária à proteção da coletividade.

§ 3º A eutanásia deverá:

I - observar as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

§ 4º É vedada a eutanásia:

I - de forma indiscriminada ou coletivas;

II - como método de controle populacional;

III - sem avaliação técnica individualizada;

IV - exclusivamente em razão da condição de animal errante. (Redação dada pela Lei nº 6493/2026)

Art. 21. Ressalvada a hipótese de doenças infectocontagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 22. Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os tutores de que trata o "caput" serão cadastrados de forma gratuita pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Os tutores deverão, voluntariamente e às suas expensas, promover os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 23. Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

§ 1º As casas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser colocadas de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito, sendo permitida a fixação de placa com a identificação "Animais Comunitários".

Art. 24. Como forma de promover o bem-estar animal dos animais comunitários, o Executivo Municipal deverá viabilizar as seguintes medidas:

I - Incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de Animais Comunitários, bem como aos tutores ou tratadores sobre o respeito aos Direitos dos Animais e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência;

II - Possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III - Promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

IV - Autorizar o patrocínio (apadrinhamento) do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo (casas), podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora junto ao ponto fixo de referência em que o animal reside (parte externa da casa), caso em que a Administração Pública se isenta de custeio de tratamento veterinário e demais gastos afins necessários;

V - Registrar os dados do animal por meio de cadastro informatizado, junto ao Departamento de Bem Estar Animal.

TÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL DE GETÚLIO VARGAS

CAPÍTULO I DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE BEM ESTAR ANIMAL

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal de Getúlio Vargas, autorizado a disponibilizar os seguintes serviços e programas:

I - Programa de controle populacional de cães e gatos por meio de esterilização;

II - Programas de Educação Ambiental;

III - Programa de lar temporário;

IV - Programa de adoção responsável;

V - Demais programas e serviço de promoção do bem-estar animal.

CAPÍTULO II DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

CAPÍTULO II DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6493/2026)

Art. 26. Fica instituído no Município de Getúlio Vargas o programa de controle populacional de cães e gatos.

Art. 27. O programa tem por objetivo o controle populacional, em especial dos animais errantes e comunitários, através da esterilização cirúrgica de cães e gatos, de forma a promover a saúde pública e o bem-estar dos animais, incentivando a guarda responsável, reduzindo assim riscos de agravos na saúde da população.

§ 1º As campanhas e procedimentos de esterilização terão como princípio a adequada realização dos procedimentos pré-operatório, transoperatório e pós-operatório visando o bem-estar animal.

§ 2º Os animais beneficiados pelo programa de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional deverão ser identificados obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip).

§ 3º Os tutores dos animais beneficiados devem ser orientados, por escrito e verbalmente, quanto a importância do bem-estar animal, educação sanitária, da guarda responsável, do procedimento da castração, das vacinações, do controle de endo e ectoparasitas e da necessidade de eventuais retornos para atendimentos posteriores.

§ 4º Serão mantidos por, no mínimo, 5 (cinco) anos arquivo contendo informações dos beneficiários e dados sobre a identificação dos animais atendidos pelo Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos.

§ 5º Além dos procedimentos de esterilização, o programa de controle populacional deverá promover a Educação em Saúde e Guarda Responsável de animais domésticos.

Art. 28. Poderão ter acesso Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos de Getúlio Vargas, de forma gratuita, os animais em situação de vulnerabilidade, assim considerados os cães e gatos:

I - Errantes ou comunitários; pertencentes a tutores em situação de vulnerabilidade social comprovada através de Cadastro Único Ativo ou com comprovada residência na Áreas de Especial Interesse Social, assim definidas pelo mapa de zoneamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Getúlio Vargas;

II - Apreendidos e resgatados em ações de fiscalização;

III - Abrigados em lares de passagem sob a guarda de protetores cadastrados ou do programa de abrigo temporária;

IV - Adotados através do Programa de Adoção Responsável Municipal ou de projetos realizados por entidades de protetores de animais com parceria junto ao Município, mediante apresentação de Termo de Adoção, no prazo de até 01 (um) ano.

§ 1º O cão ou gato incluído no programa deverá ter um responsável, a quem este animal será entregue após a esterilização, não sendo, este ato, considerado uma adoção.

§ 2º Os responsáveis pelos animais deverão, no momento do agendamento da cirurgia, assinar autorização do procedimento, declarando estar ciente dos riscos inerentes a anestesia, a cirurgia e os procedimentos a serem realizados no animal.

Art. 29. Os procedimentos de esterilização devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento e atendidas as normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 30. As instalações para a realização do Programa, deve contemplar ambientes para pré, trans e pós-operatório.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE LAR TEMPORÁRIO

Art. 31. Fica instituído o Programa de Lar Temporário de Cães e Gatos do Município de Getúlio Vargas, com o objetivo de proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para animais em situação de abandono, até sua adoção definitiva, com a concessão de uma ajuda de custo mensal para os responsáveis pelos lares temporários, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. Para os efeitos desta Lei, entende-se por "Lar Temporário para Animais" o acolhimento provisório de animais domésticos (cães e gatos) em residências particulares, com a finalidade de proporcionar abrigo, cuidados básicos e socialização até a adoção do animal.

Art. 33. Serão abrigados através do programa:

I - Animais oriundos de apreensões de maus-tratos;

II - Animais errantes ou comunitários com histórico de mordedura injustificada, comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico veterinário, que após esterilização não tenham condições de ressocialização em ambiente público.

§ 1º Fica proibida a utilização do lar temporário como destino de retirada ativa e não seletiva de cães e gatos em situação de rua.

§ 2º Os animais com tutor identificado somente serão recolhidos ao Lar Temporário em casos de apreensão por maus-tratos ou risco ao bem-estar do animal.

Art. 34. Os lares temporários deverão definir capacidade máxima, de acordo com a estrutura física e operacional disponível, capaz de proporcionar o bem-estar aos animais abrigados, ficando a critério do Departamento de Bem Estar Animal avaliar espaço e capacidade.

§ 1º A taxa de entrada e de adoção de animais deve ser monitorada nos lares temporários, adotando medidas contra superlotação.

§ 2º O bem-estar dos animais abrigados deve ser avaliado periodicamente com base nas cinco liberdades.

Art. 35. Os lares temporários deverão manter permanente programa de controle de endoparasitas, ectoparasitas, doenças infectocontagiosas e controle de pragas e vetores, a fim de prevenir diversas doenças e manter o bem-estar dos animais.

Art. 36. Todos os animais que ingressarem no programa de lar temporário deverão ser:

I - Identificados, através de ficha individual, na qual será registrado o histórico do animal contendo origem, estado geral, medicamentos e vacinas aplicadas;

II - Submetidos se necessário a consulta clínica sendo sua avaliação descrita em sua respectiva ficha e prontuário médico;

III - Vacinados de acordo com a legislação vigente;

IV - Encaminhados ao Programa de Controle Populacional e microchipagem caso ainda não tenham sido esterilizados;

V - Incluídos em programa de adoção.

Art. 37. Os interessados em participar do Programa de Lar Temporário devem atender aos seguintes requisitos:

I - Ter idade mínima de 18 anos.

II - Comprovar residência no Município de Getúlio Vargas.

III - Dispor de espaço apropriado para o acolhimento de animais;

IV - Comprometer-se a garantir condições adequadas de saúde, alimentação, higiene e bem-estar para os animais acolhidos.

V - Apresentar o compromisso de socializar os animais, incluindo contato com pessoas e outros animais, conforme as necessidades de cada um.

VI - Assinar Termo de Compromisso de Guarda Temporária Responsável, reconhecendo a obrigação de garantir o bem-estar do animal e participar ativamente do processo de adoção do animal.

~~VII - Atender aos critérios de segurança no ambiente, como cercas adequadas, espaço para os animais se locomoverem livremente e proteção contra acidentes.~~

VII - Atender aos critérios de segurança no ambiente, espaço para os animais se locomoverem e proteção contra acidentes. (Redação dada pela Lei nº [6493/2026](#))

~~VIII - Apresentar documentação de pessoa jurídica, sendo necessário preencher e entregar formulários e passar por análise da Secretaria do Meio Ambiente: (Revogado pela Lei nº 6493/2026)~~

Art. 38. Considera-se Espaço Adequado o que atende os seguintes requisitos:

I - O lar temporário deve dispor de um ambiente seguro, segundo a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), que sugere que o espaço para os animais seja adequado à espécie e ao porte, com a necessidade de áreas para o animal se mover, se exercitar e descansar, de forma que eles possam viver livremente e com conforto.

II - O ambiente não pode ser insalubre ou oferecer riscos à saúde dos animais e humanos. É obrigatória a presença de água potável e alimentação adequada para cada animal.

~~III - É vedada a permanência de animais presos com correntes, em espaços fechados, sem ventilação ou iluminação adequadas, ou ainda em condições de estresse e desconforto.~~

III - É vedada a permanência de animais presos com correntes curtas sem espia, em espaços fechados sem ventilação ou iluminação adequadas, ou ainda em condições de estresse e desconforto. (Redação dada pela Lei nº 6493/2026)

IV - É obrigatório realizar a limpeza e desinfecção do local, ficando sob responsabilidade do tutor manter o controle sanitário, e descarte de dejetos.

Art. 39. Os responsáveis pelos lares temporários devem observar os seguintes critérios de bem-estar animal:

I - Garantir alimentação e água, de forma adequada às necessidades do animal.

II - Fornecer cuidados veterinários básicos, incluindo vermifugação e controle de parasitas, sempre que necessário.

III - Garantir o direito dos animais ao exercício físico e ao convívio social, através de passeios regulares e interação com outros animais e pessoas.

IV - Manter a higiene do espaço de alojamento, prevenindo doenças e condições insalubres.

V - Caso o animal apresente sinais de problemas de saúde, o responsável pelo lar temporário deverá buscar atendimento veterinário imediato.

Art. 40. Os responsáveis pelos lares temporários deverão seguir os seguintes critérios para o devido cadastro e inscrição no Programa de Lar Temporário:

I - O responsável interessado em ser lar temporário deverá se inscrever em um sistema de cadastro mantido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

~~II - O cadastro deverá conter dados pessoais do responsável, endereço de residência, comprovante de MEI, fotos do local onde os animais serão acolhidos e compromissos de bem-estar animal.~~

II - O cadastro deverá conter dados pessoais do responsável, endereço de residência, fotos do local onde os animais serão acolhidos e compromisso formal de bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 6493/2026)

III - A Secretaria Municipal realizará uma visita técnica para verificar as condições do espaço oferecido e confirmar que os critérios de bem-estar estão sendo atendidos.

IV - Após a aprovação, o responsável será oficialmente integrado ao programa e poderá receber os animais para acolhimento.

V - Será feito ficha de identificação dos animais com fotografia e descrição.

VII - Fica como obrigação do tutor responsável manter o cadastro dos animais atualizado e comunicar a Secretaria quando algum animal for adotado ou de qualquer modo o animal sair do lar.

Art. 41. Os responsáveis pelos lares temporários aprovados no programa terão direito a uma ajuda de custo mensal, cujo valor será definido anualmente pela Prefeitura Municipal, com base nas necessidades de manutenção e cuidados básicos dos animais.

I - A ajuda de custo será destinada à alimentação, medicamentos, cuidados veterinários e outras despesas essenciais para o bem-estar dos animais.

~~II - O valor da ajuda de custo será proporcional ao número de animais em acolhimento, tendo espaço adequado:~~

II - O pagamento da ajuda de custo será realizado diretamente ao CPF do responsável pelo lar temporário, mediante inspeção periódica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei nº [6493/2026](#))

III - O pagamento da ajuda de custo será realizado diretamente ao CNPJ do responsável pelo lar temporário, mediante prestação de contas das despesas e inspeção periódica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Coordenação do Departamento de Bem Estar Animal, será responsável pela fiscalização das condições dos lares temporários, realizando visitas periódicas para verificar o cumprimento das condições de acolhimento e bem-estar dos animais.

~~**Art. 43** Caso seja constatada a violação de qualquer critério de bem-estar ou maus-tratos aos animais, o responsável pelo lar temporário será excluído do programa e estará sujeito a seguintes penalidades:~~

~~- ~~+~~ Se maus-tratos: devolução dos valores recebidos, penalidades de multas, sendo transformado em dívida ativa. Tendo o tutor direito de defesa e manifestação em até 10 dias:~~

Art. 43. Caso seja constatada a violação de qualquer critério do programa, o responsável pelo lar temporário será excluído do programa e estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Em caso de maus-tratos: devolução dos valores recebidos, aplicação de multa e inscrição do débito em dívida ativa, assegurado o direito à ampla defesa e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº [6493/2026](#))

Art. 44. A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com ONGs, entidades de proteção animal e outros parceiros para promover a ampliação e a eficácia do Programa de Lar Temporário.

Art. 45. O Programa poderá ser ampliado conforme a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 46. Em caso de óbito de animal abrigado, deverá ser imediatamente comunicado o Departamento de Bem Estar Animal.

Art. 47. Os animais do lar temporário devem ser monitorados para que problemas comportamentais sejam identificados de forma a viabilizar a sociabilidade entre os animais abrigados e seres humanos.

Parágrafo único. Os lares temporários deverão buscar parcerias de forma a promover o enriquecimento cognitivo dos animais bem como aumentar a adotabilidade e o sucesso na relação com o novo tutor.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL

Art. 48. O Programa de Adoção Responsável de Getúlio Vargas, visa reduzir o número de animais em situação de vulnerabilidade, abandonados, maltratados, acidentados e agredidos, através do encaminhamento para lares definitivos, incentivando a guarda responsável e a cidadania do tutor.

Parágrafo único. O programa promoverá a adoção responsável de animais em situação de vulnerabilidade através das seguintes ações:

I - Divulgação e sensibilização através dos meios de comunicação e mídias sociais de animais em situação de vulnerabilidade e de abrigagem temporária;

II - Realização de feiras de adoção em parceria com entidades e protetores individuais;

III - Sensibilização e incentivos para a adoção de animais em empresas.

Art. 49. Os adotantes devem receber informações educativas sobre posse responsável, contendo informações sobre bem estar animal, tratamento adequado aos animais, prevenção de maus-tratos, abandono e riscos à saúde pública.

Art. 50. Animais adotados através do Programa de Adoção Responsável, ou em parceria com este, terão assegurado, de forma gratuita mediante disponibilidade, a esterilização em prazo de até um ano da assinatura do Termo de Adoção.

Art. 51. O programa deverá contemplar avaliação do perfil do adotante, instruções sobre guarda responsável e acompanhamento das adoções.

§ 1º A seleção do adotante deverá ser criteriosa, podendo ser realizada através de questionário, levando em conta:

I - O desejo da pessoa ou família na adoção;

II - Perfil comportamental do adotante em relação a animais;

III - Disponibilidade financeira;

IV - O espaço adequado ao animal a ser adotado;

V - A disponibilidade emocional e se o perfil do animal é compatível para aquela família.

§ 2º Aprovada a adoção, o adotante deverá assinar Termo de Adoção Responsável e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal, bem como ser cientificado da possibilidade de visitas da autoridade de bem-estar animal à sua residência para acompanhar o desenvolvimento da adoção.

§ 3º Concretizado o processo de adoção, passa o adotante a ser integralmente responsável pelo animal adotado, cumprindo com todas as necessidades até o final da vida do animal, mantendo-o saudável e com qualidade de vida.

§ 4º Ao animal adotado deve ser garantido as cinco liberdades previstas nos princípios preconizados por esta Lei.

TÍTULO IV DOS ACUMULADORES

Art. 52. Os casos suspeitos de transtorno de acumulação compulsiva deverão ser encaminhados para tratamento, acompanhamento e intervenção multidisciplinar, que envolva aspectos da saúde humana, animal e ambiental, junto aos órgãos de saúde (vigilância sanitária e assistência psicossocial) e assistência social, quando couber.

Art. 53. Serão considerados acumuladores aqueles que, avaliados por equipe multidisciplinar, forem identificados como tutores de um grande número de animais em condições inadequadas, que apresentem grande empatia e dependência emocional dos animais por eles tutelados.

Art. 54. Aos animais sob tutela de acumuladores, será assegurado:

I - Inclusão no Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos municipal;

II - Inclusão gradativa no Programa de Adoção Responsável.

Parágrafo único. Deverá ser estabelecido acordo com o tutor, através de Termo de Compromisso, para não adquirir, abrigar ou sob qualquer outra forma reunir outros animais bem como garantir o acesso da autoridade competente quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos dos animais, sempre que necessário à observância da lei, bem como, acatar as decisões dela emanadas, com a autorização do responsável.

TÍTULO V DOS PROTETORES DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 55. Todo protetor, pessoa física ou entidade sem fins lucrativos, poderá ser cadastrado junto ao setor de Bem-Estar Animal de forma a acessar programas e serviços através de parcerias com o Poder Executivo Municipal.

Art. 56. As entidades e protetores individuais de animais cadastradas terão acesso aos seguintes serviços e programas:

I - Atendimento clínico e emergencial dos animais tutelados, recolhidos ou sob seus cuidados, mediante disponibilidade;

II - Esterilização de cães e gatos, através da inclusão no Programa de Controle Populacional, nos termos estabelecidos no presente Lei;

III - Demais incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público através de programas e parcerias.

Art. 57. Para requerer seu cadastramento como protetor, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos junto ao executivo municipal:

I - Inscrição CNPJ ou documento de identidade com foto e CPF;

II - Comprovante de sede ou residência no município de Getúlio Vargas;

III - Apresentar relatório de suas atividades vinculadas à proteção dos animais no município de Getúlio Vargas, contendo a descrição das atividades, registros fotográficos, número de animais socorridos, alimentados, abrigados, encaminhados para atendimento, doados, esterilizados entre outros, de forma a comprovar sua atividade como protetor.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente avaliará a documentação encaminhada, bem como realizará vistoria na sede, se for o caso, confeccionando parecer de deferimento ou não da solicitação de cadastramento.

§ 2º Em caso de deferimento, será assinado Termo de Compromisso onde deverá constar as responsabilidades e restrições para a atividade de protetor animal municipal.

Art. 58. São deveres dos protetores de animais:

I - Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança, em caso de abrigagem;

II - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - Fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - Providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessário.

V - Promover os cuidados dos animais sob sua guarda, sempre dentro do princípio das cinco liberdades.

TÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA O BEM ESTAR ANIMAL

Art. 59. As escolas públicas e privadas do município de Getúlio Vargas e em todos os níveis de ensino, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a sociedade civil organizada, devem promover e difundir ações de educação ambiental em defesa dos animais, proporcionando o conhecimento histórico da relação dos animais dentro da sociedade, bem como a compreensão, conscientização e reflexão do conceito de bem-estar animal e os fundamentos éticos dos direitos dos animais.

Art. 60. As ações de educação ambiental em bem-estar animal deverá ter como princípios:

I - Reconhecer os animais como seres sencientes com necessidades específicas;

II - Reconhecer a interação dos seres humanos com outros animais, bem como os impactos nas suas vidas e no meio ambiente;

III - A promoção do bem-estar animal dentro do princípio das cinco liberdades;

IV - A sensibilização para posse responsável;

V - A importância do controle populacional de cães e gatos ao bem-estar animal e à sociedade;

VI - A promoção da importância da adoção responsável de animais em situação de vulnerabilidade;

VII - A promoção dos programas e serviços ofertados pelo Executivo Municipal, bem como dos trabalhos realizados pelos protetores municipais.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61. Para fins de fiscalização, são considerados maus-tratos:

I - Executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II - Permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - Agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; abandonar animais;

IV - Deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

V - Deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI - Não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VII - Deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII - Manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX - Manter animais domésticos de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - Manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal ou em desacordo com o estabelecido na presente Lei;

XI - Manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII - Impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII - Manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

~~XIV - Submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;~~

(Revogado pela Lei nº 6493/2026)

XV - Submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI - Utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII - Transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

~~XVIII - Adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;~~ (Revogado pela Lei nº 6493/2026)

XIX - Mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX - Executar medidas de população por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXI - Induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII - Utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - Utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV - Submeter animal doméstico a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV - Fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVI - Utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII - Estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - Estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - Realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Art. 62. As denúncias de maus-tratos e criadouros irregulares deverão ser realizadas por meio do canal oficial de ouvidoria, preferencialmente acompanhadas de evidências como registo fotográfico, vídeos, endereço correto data de hora do crime e, sempre que possível, associada de ocorrência policial.

Art. 63. A fiscalização do disposto neste Lei será efetuada por servidores do Executivo Municipal com atribuição de fiscalização.

Art. 64. No exercício do poder de fiscalização, constatadas infrações por descumprimento a presente Lei, serão aplicadas as disposições previstas na legislação Federal e Estadual, ou aquele que vier a substituí-lo, no tocante às penalidades, bem como ao processo administrativo.

Art. 65. A primeira ação fiscalizatória terá caráter orientador e não punitivo, salvo situações de iminente risco à saúde animal.

§ 1º O agente fiscal deverá orientar o infrator por meio de notificação, através da qual se dará conhecimento à parte dos fatos que infringem a presente Lei, bem como das providências ou medidas que a ele incumbe realizar em prazo de acordo com a gravidade do ato.

§ 2º Na notificação, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da gravidade da infração.

§ 3º No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no §2º deste artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento fundamentado, o qual deverá ser dirigido e submetido à apreciação da autoridade competente, que poderá autorizar sua dilação, resguardado à prevenção contra riscos à saúde e integridade do animal.

§ 4º Persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada, bem como a penalidade a ser aplicada, respeitado o direito de defesa e o devido processo administrativo.

§ 5º Compete ao Secretário Municipal da pasta o julgamento da defesa em 1º instância.

§ 6º Homologado o auto de infração, será assegurado recurso, tendo como segunda e última instância o Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 66. As multas aplicadas em decorrência da transgressão ao disposto nesta serão revertidas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, ou outro fundo da Secretaria de Meio Ambiente, com o propósito de proporcionar o bem estar animal.

§ 1º A penalidade de multa poderá ser convertida, uma única vez, em serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, através da assinatura de termo de compromisso entre o infrator e o órgão ambiental.

§ 2º A multa não poderá ser convertida em serviços nos casos de reincidência.

Art. 67. Em casos de maus-tratos relativos à condição de saúde do animal, bem como a procedimentos de exclusiva competência de médico veterinário, o relatório fiscal que fundamente o auto de infração, deverá ser assinado por médico veterinário vinculado a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Além das multas previstas neste artigo, os infratores deverão arcar com todos os custos do tratamento veterinário, abrigagem e na recuperação dos animais maltratados ou abandonados.

Seção I

Das Medidas Administrativas, Infrações e Penalidades.

Art. 68. As penalidades ambientais serão as definidas nesta lei, e para o cumprimento das medidas administrativas, do termo de compromisso ambiental (TCA) e dos procedimentos decorrentes delas o município seguirá as normas previstas na esfera estadual, bem como as alterações posteriores que vierem a complementá-las e/ou substituí-las, assegurado o devido processo legal de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. Serão consideradas como primeira e segunda instâncias de julgamento, aquelas estabelecidas em legislação municipal.

~~**Art. 69.** Os infratores do disposto nesta lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas no ato da constatação ou conforme o Art. x desta lei:~~

- ~~- I - Notificação, por escrito;~~
- ~~- II - Advertência;~~
- ~~- III - Multa;~~

Art. 69. Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas no ato da constatação:

I - notificação por escrito;

II - advertência;

III - multa (Redação dada pela Lei nº 6493/2026)

Art. 70. Após constatação, para sanar as irregularidades poderão ser estabelecidos prazos a critério do agente.

§ 1º No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, será aplicada a penalidade de multa, com a lavratura de auto de infração, com comunicação do ato às autoridades competentes, para fins de apuração de eventual prática de ato criminal.

§ 2º Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito à:

- a) Aplicação da penalidade de multa em dobro;
- b) Aplicação da penalidade de multa em dobro, a partir da última multa aplicada, em caso de a gravidade ter sido da mesma natureza.
- c) Perda da propriedade ou posse do animal.

Art. 71. Caso o proprietário ou possuidor dos animais não seja identificado(a) ou localizado(a), será responsável pelas obrigações previstas nesta lei, aquele que os tiverem em seu poder ou guarda, a qualquer título, ficando sujeito às sanções previstas nesta lei.

Art. 72. Para a imposição e graduação das penalidades ora regulamentadas, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para os animais protegidos;

II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta legislação.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser cominadas cumulativamente.

Art. 73. Será encaminhada cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de crime ambiental, quando for o caso.

Seção II Da Multa

Art. 74. As multas serão graduadas conforme valores descritos, os quais serão atualizados anualmente, pela Secretaria da Fazenda Municipal, seguindo índice adotado pelo município de Getúlio Vargas:

I - Infração de natureza leve: multa de 35 URM.

II - Infração de natureza média: multa de 70 URM.

III - Infração de natureza grave: multa de 140 URM.

IV - Infração de natureza gravíssima: multa de 280 URM.

Seção III Da Natureza Das Infrações

Art. 75. Para fins de aplicação das penalidades previstas, são consideradas infrações praticadas por cidadãos:

I - . De natureza leve:

- a) Todas as situações que não foram adequadas dentro do prazo estabelecido pelo TCA;
- b) Animal de estimação mantido fora da propriedade de seu proprietário ou possuidor.
- c) Conduzir cães, gatos e outros animais de estimação nas vias e logradouros públicos, sem a presença e supervisão do proprietário ou possuidor e/ou sem contenção apropriada, como coleira, guia, caixa de transporte, entre outros.
- d) Demais infrações que não se enquadram nas classificações de natureza média, grave ou gravíssima.

II - De natureza média:

- a) Amarrar animais domésticos em postes, árvores, grades e portões, sem condições de higiene, abrigo, água e alimento e em contato direto com excesso de dejetos;
- b) Submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;
- c) Submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;
- d) Utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;
- e) Transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;
- f) Realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

III - De natureza grave:

- a) Manter o animal sem acesso adequado à água, alimento ou alimentação adequada e temperatura compatíveis com as necessidades e em local desprovido de ventilação, luminosidade e/ou higiene adequadas;
- b) Confinamento inadequado e/ou sob corrente curta, privando-os de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar, andar;
- c) Manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;
- d) Manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;
- e) Adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico - científico para o abate de animais;
- f) Caso a fiscalização, retornado ao imóvel após aplicação do TAC, não encontrar mais o animal.
- g) Abandono de animais domésticos ou domesticados em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios.
- h) Não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;
- i) Utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;
- j) Submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ ou sofrimento;
- k) Fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos, físicos e/ou farmacológicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.
- l) Criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população e habitações coletivas.
- m) Utilizar quaisquer compartimentos de uma habitação, inclusive porões ou sótãos, para depósito de animais.

II - De natureza gravíssima: Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados;

- b) Agressão a animais domésticos ou domesticados com uso de instrumentos cortantes ou contundentes ou por meio de substâncias químicas escaldantes ou tóxicas;
- c) Atear fogo a animal doméstico ou domesticado ainda vivo;
- d) Qualquer ação direta ou indireta, independentemente do meio utilizado, que provoque maus tratos ao animal, que lhe cause ferimento ou morte;
- e) Induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;
- f) Utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;
- g) Estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;
- h) Estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;
- i) Qualquer dano que animal de grande porte ou considerado feroz, venha a causar a animais e/ou às pessoas em vias ou propriedades públicas.

Seção IV Dos Autos de Infração

Art. 76. Os autos de infração deverão ser preenchidos conforme instruções adotadas por cada secretaria municipal competente.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades administrativas, de que trata esta lei, não exime o infrator de eventual responsabilização na esfera civil ou penal, nem tampouco da reparação de danos decorrentes da aplicação de sanções previstas na legislação ambiental e sanitária vigentes.

Art. 77. Sem prejuízo das penalidades já aplicadas, em casos extremos, a critério da autoridade municipal competente, o animal doméstico ou domesticado poderá ser apreendido pelo poder executivo municipal, alojado em local adequado e posteriormente destinado, conforme definição do poder público em norma municipal.

Parágrafo único. Fica o infrator responsável pelos custos de eventuais gastos com a saúde, alimentação, bem-estar e hospedagem do animal, até sua recuperação ou destinação.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DE ZONOSSES E DAS MEDIDAS SANITÁRIAS EXCEPCIONAIS (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 6493/2026)

Art. 77-A Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do órgão responsável pelo controle de zoonoses, adotar medidas de vigilância, prevenção e controle de doenças transmissíveis entre animais e seres humanos, observadas as normas federais, estaduais e os princípios do bem-estar animal. (Redação acrescida pela Lei nº 6493/2026)

Art. 77-B Verificada situação de surto ou risco epidemiológico relevante, poderá o Poder Executivo declarar, mediante ato formal e fundamentado em parecer técnico da autoridade sanitária competente, situação de emergência sanitária animal em área determinada. (Redação acrescida pela Lei nº 6493/2026)

Art. 77-C Declarada a situação prevista no artigo anterior, poderão ser adotadas, de forma proporcional e temporária as seguintes medidas:

- I - contenção e recolhimento de animais;
- II - restrição e recolhimento de animais;
- III - isolamento e observação clínica obrigatória;
- IV - vacinação de bloqueio e outras medidas epidemiológicas;
- V - realização de exames diagnóstico prioritários;

VI - outras medidas sanitárias à contenção da disseminação da doença. (Redação acrescida pela Lei nº 6493/2026)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Nos casos não previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a observar, no Município de Getúlio Vargas, a legislação federal e/ou estadual pertinente.

Art. 79. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas para consecução dos objetivos estabelecidos.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação num prazo de um prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 21 DE JULHO DE 2025.

PEDRO PAULO PREZZOTTO, Prefeito Municipal.

TATIANE GIARETTA, Secretária de Administração.

Esta Lei foi afixada no Mural da Prefeitura, onde são divulgados os atos oficiais, por 15 dias a contar de 21/07/2025.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/03/2026